



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271231/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL,
PAULO LUIZ PAUWELZ
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibema, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **irregularidade** das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. **Ressalvas** quanto às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de **multas e determinação**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. Adelar Antônio Arrosi**, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.764/19** (peça n.º 52) concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão das *Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; *Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; além de **RESSALVAS** quanto ao *Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Novembro, Dezembro, Encerramento*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. *Adelar Antônio Arrozi*; e, por fim, em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. *Paulo Luiz Pauwelz*.

Em relação ao item que tratou das **Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM**, fundamentou seu posicionamento nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64, no art. 24, §2º, da L.C.E. 113/05, c/c art. 215, §4º do Regimento Interno, além do relatório que segue reproduzido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	2.486.257,29	2.486.257,29	0,00
Ativo não circulante	25.994.191,16	25.994.191,16	0,00
Total do ativo	28.480.448,45	28.480.448,45	0,00

Ativo financeiro	2.428.820,98	2.428.820,98	0,00
Ativo permanente	26.051.627,47	26.051.627,47	0,00
Saldo Patrimonial	25.646.201,70	25.646.201,70	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	100.200,00	100.200,00	0,00
Passivo circulante	681.485,96	681.485,96	0,00
Passivo não circulante	1.659.132,59	1.659.132,59	0,00
Total do passivo	2.340.618,55	2.340.618,55	0,00
Total do patrimônio líquido	26.139.829,90	26.139.829,90	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	28.480.448,45	28.480.448,45	0,00
Passivo financeiro	781.052,43	781.052,43	0,00
Passivo permanente	2.053.194,32	2.053.194,32	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	5.337.051,72	5.337.051,72	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	1.647.768,55	0,00	1.647.768,55

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	2.347.573,94	2.347.573,94	0,00
Ativo não circulante	23.910.472,01	23.910.472,01	0,00
Total do ativo	26.258.045,95	26.258.045,95	0,00
Ativo financeiro	2.247.821,46	2.247.821,46	0,00
Ativo permanente	24.010.224,49	24.010.224,49	0,00
Saldo Patrimonial	23.465.338,81	23.465.338,81	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	731.882,58	731.882,58	0,00
Passivo não circulante	1.331.008,08	1.331.008,08	0,00
Total do passivo	2.062.890,66	2.062.890,66	0,00
Total do patrimônio líquido	24.195.155,29	24.195.155,29	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	26.258.045,95	26.258.045,95	0,00
Passivo financeiro	964.930,90	964.930,90	0,00
Passivo permanente	1.827.776,24	1.827.776,24	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	5.474.002,89	5.474.002,89	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	1.282.890,56	0,00	1.282.890,56

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 132120/18 (peças n.º 32 até n.º 37) e Petição Intermediária n.º 416209/18 (peças n.º 47 e n.º 48), tanto o Gestor atual, *Sr. Adelar Antônio Arrosi*, quanto o Gestor das Contas, *Sr. Paulo Luiz Pauwelz*, afirmaram que as divergências verificadas ocorreram em função de procedimentos equivocados na parametrização dos sistemas para emissão do Balanço Patrimonial, que, ao identificar as diferenças a empresa fornecedora do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

software de contabilidade efetuou a manutenção para a correta emissão da Demonstração Contábil, além de informar que encaminha um novo demonstrativo com a respectiva republicação.

Por sua vez, a Unidade Técnica observou que, apesar de os Responsáveis terem tomado medidas para regularizar as divergências apontadas, ao comparar o novo demonstrativo encaminhado (peça n.º 34) com os dados do SIM-AM, ainda persistiam diferenças, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido:

Ano	dsItem	vSaldoDoMes	BP	Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	2.347.573,94		2.347.573,94	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.910.472,01		23.910.472,01	-
2015	TOTAL DO ATIVO	26.258.045,95		26.258.045,95	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	2.247.821,46		-	2.247.821,46
2015	ATIVO PERMANENTE	24.010.224,49		-	24.010.224,49
2015	SALDO PATRIMONIAL	23.465.338,81		-	23.465.338,81
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-		-	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	731.882,58		731.882,58	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.331.008,08		1.331.008,08	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	2.062.890,66		2.062.890,66	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.195.155,29		24.195.155,29	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.258.045,95		26.258.045,95	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	964.930,90		-	964.930,90
2015	PASSIVO PERMANENTE	1.827.776,24		-	1.827.776,24
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	5.474.002,89		5.474.002,89	-
2015	Total do Superávi/Déficit Financeiro	1.282.890,56		-	1.282.890,56

Ano	dsItem	vSaldoDoMes	BP	Entidade	Diferenças
2016	ATIVO CIRCULANTE	2.486.257,29		2.486.257,29	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	25.994.191,16		25.994.191,16	-
2016	TOTAL DO ATIVO	28.480.448,45		28.480.448,45	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	2.428.820,98		2.428.820,98	-
2016	ATIVO PERMANENTE	26.051.627,47		26.051.627,47	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	25.646.201,70		25.646.201,70	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	100.200,00		100.200,00	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	681.485,96		681.485,96	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.659.132,59		1.659.132,59	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	2.340.618,55		2.340.618,55	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.139.829,90		26.139.829,90	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.480.448,45		28.480.448,45	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	781.052,43		781.052,43	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	2.053.194,32		2.053.194,32	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	5.337.051,72		5.337.051,72	-
2016	Total do Superávi/Déficit Financeiro	1.647.768,55		1.647.768,55	-

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**, fundamentando seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posicionamento na Lei n.º 9.504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além do relatório que segue reproduzido:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	15.880,00
1º Semestre de 2014	62.954,20
1º Semestre de 2015	51.613,72
Média dos três últimos anos	43.482,64
1º Semestre de 2016	53.284,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 132120/18 (peças n.º 32 até n.º 37) e Petição Intermediária n.º 416209/18 (peças n.º 47 e n.º 48), tanto o Gestor atual, *Sr. Adelar Antônio Arrosi*, quanto o Gestor das Contas, *Sr. Paulo Luiz Pauwelz*, entenderam que não violaram a regra mencionada, uma vez que a despesa empenhada no mês de janeiro de 2016 teria sido efetivamente realizada no mês de dezembro de 2015, sendo esta apenas faturada pela empresa no mês seguinte ao da sua realização, conforme rege a cláusula quinta do Contrato n.º 040, que estabeleceu que o pagamento seria realizado em até 30 (trinta) dias após a execução dos serviços e, ainda, após a medição, a contratada entregaria as correspondentes notas fiscais no setor financeiro da Prefeitura, conforme observado no empenho n.º 29/2016 de 05/01/2016 com sua respectiva Nota Fiscal n.º 1.177 também de 05/01/16, no valor de R\$ 10.920.00 (dez mil novecentos e vinte reais).

Assim, afirmou que, do montante de R\$ 53.284.00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais) empenhado no 1º semestre de 2016 com despesas com publicidade e propaganda, deveria ser subtraído o valor de R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) que se refere ao serviço efetuado e veiculado em dezembro de 2015 empenhado em janeiro, resultando no valor de R\$42.364.00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais), valor que seria inferior à média apurada nos três últimos anos da gestão que foi de R\$ 43.482.64 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que, apesar das justificativas relacionadas a despesas com publicidade do empenho n.º 29/2016 de 05/01/16 no valor de R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais), relacionado ao serviço efetuado em dezembro de 2015, ressaltou que, com os documentos encaminhados, não teria sido possível aferir em que momento ocorreu a despesa, entendendo a Coordenadoria pela manutenção da inconformidade.

Ressaltou que, se comprovado que a despesa se refere ao mês anterior, seria necessário fazer o ajuste também no exercício de 2013, 2014 e 2015, conforme quadro detalhado, sendo que, após a exclusão, observou que persistiria a realização de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito.

Recálculo consideração exclusões:

Descrição	Primeiro Exame	Exclusão	Valor Líquido
1º Semestre/2013	15.880,00	0,00	15.880,00
1º Semestre/2014	62.954,20	8.647,50	54.306,70
1º Semestre/2015	51.613,72	10.583,72	41.030,00
Média	43.482,64		37.072,23
1º Semestre/2016	53.284,00	10.920,00	42.364,00

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do **Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016**, fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, sugerindo a ressalva e aplicação de multa.

Anotou, de início, que a publicação dos relatórios ocorreu no Jornal Órgão Oficial Eletrônico do Município de Ibema do dia 01/12/16 (peça n.13).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 132120/18 (peças n.º 32 até n.º 37) e Petição Intermediária n.º 416209/18 (peças n.º 47 e n.º 48), tanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Gestor atual, *Sr. Adelar Antônio Arrosi*, quanto o Gestor das Contas, *Sr. Paulo Luiz Pauwelz*, informaram que a publicação do mencionado relatório do quinto bimestre do exercício de 2016 ocorreu intempestivamente em 01/12/16, ou seja, um dia após o prazo definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirmou que o atraso resultou do esquecimento do Contador, que emitiu o relatório no final da tarde do dia 30 de novembro de 2016, e como a publicação do dia já estava disponível no “*site*”, não teria sido possível proceder a sua alteração para a publicação extraordinária. Ressaltou que o fato se deve ao Contador estar envolvido com a entrega do SIM-AM, cujas remessas estavam atrasadas, fechamento da folha de pagamento dos servidores municipais, envolvimento em orientações e rotina de encerramento do exercício e mandato. Finaliza afirmando que não houve má-fé ou dolo ao não cumprir os prazos, bem como em não divulgar os relatórios da execução orçamentária, tendo em vista que a intempestividade fora de apenas um dia, não ocorrendo prejuízo à publicidade das informações a toda população e, dentre outros pontos, afirmou que jamais ocorreram outras publicações fora do prazo.

Considerando o exposto, a Coordenadoria entendeu que as justificativas não afastaram a conclusão anterior, que foi pela ressalva com multa, ressaltando o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal que seria de trinta dias após o encerramento do bimestre, no caso, 30/11/16.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação à **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, a Unidade Técnica entendeu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84
Janeiro	2016	31/05/2016	12/09/2016	104
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/09/2016	90
Março	2016	30/06/2016	07/11/2016	130
Abril	2016	29/07/2016	09/12/2016	133
Maio	2016	29/07/2016	09/02/2017	195
Junho	2016	31/08/2016	13/03/2017	194
Julho	2016	31/08/2016	15/03/2017	196
Agosto	2016	30/09/2016	20/03/2017	171
Setembro	2016	31/10/2016	23/03/2017	143
Outubro	2016	30/11/2016	27/03/2017	117
Novembro	2016	16/01/2017	30/03/2017	73
Dezembro	2016	28/02/2017	05/04/2017	36
Encerramento	2016	31/03/2017	12/04/2017	12

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 132120/18 (peças n.º 32 até n.º 37) e Petição Intermediária n.º 416209/18 (peças n.º 47 e n.º 48), tanto o Gestor atual, *Sr. Adelar Antônio Arrosi*, quanto o Gestor das Contas, *Sr. Paulo Luiz Pauwelz*, afirmaram que os exercícios de 2015 e 2016 foram atípicos, pois, em 19/06/2015, fora deflagrada ação conjunta entre o Ministério Público e do GAECO para investigação de denúncia em esquema de fraude de medicamentos, ocasionando o afastamento do então Prefeito, *Sr. Antônio Borges Rabel*, no dia 16/07/2015, assumindo o vice-prefeito, *Sr. Paulo Luiz Pauwelz*, ocorrendo a troca de gestão em 26/08/2016, voltando a assumir o cargo o *Sr. Antônio Borges Rabel*.

Relatou que a investigação demandou serviços extraordinários aos funcionários da área administrativa e contábil do Município e, além disso, com a troca de Gestor Municipal, teriam ocorrido mudanças significativas na organização administrativa do Município e estrutura funcional, reuniões, análise e estudos para interação e integração do novo Gestor, o que teria provocado o atraso de todos os serviços contábeis como, por exemplo, as remessas do SIM-AM, remessas de SIOPS e SICONFI, entre outros serviços administrativos e financeiros relacionados à área.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mencionou que no exercício de 2016 teria ocorrido a troca de sistemas contábeis e administrativos, o que demandou tempo em reuniões, treinamentos e serviços, além das dificuldades relacionadas ao sistema que atendia o Município em 2015. Destacou os esforços da administração em 2017 para alinhar os atrasos observados, inclusive com as remessas dos dados relativos aos meses de maio a dezembro de 2016. Ressaltou que os atrasos ocorreram por motivo de força maior e não comprometeram o exercício das funções do Controle do Tribunal de Contas do Estado, entendendo razoável o afastamento da multa, mencionando decisões deste Tribunal de Contas.

Considerando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria manteve a decisão do primeiro exame e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade com ressalva e multas.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84	Paulo Luiz Pauwelz CPF 545.688.979-04
Janeiro	2016	31/05/2016	12/09/2016	104	
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/09/2016	90	
Março	2016	30/06/2016	07/11/2016	130	
Abril	2016	29/07/2016	09/12/2016	133	
Maio	2016	29/07/2016	09/02/2017	195	
Junho	2016	31/08/2016	13/03/2017	194	
Julho	2016	31/08/2016	15/03/2017	196	
Agosto	2016	30/09/2016	20/03/2017	171	
Setembro	2016	31/10/2016	23/03/2017	143	
Outubro	2016	30/11/2016	27/03/2017	117	
Novembro	2016	16/01/2017	30/03/2017	73	Adelar Antonio Arrozi CPF 313.957.679-04
Dezembro	2016	28/02/2017	05/04/2017	36	
Encerramento	2016	31/03/2017	12/04/2017	12	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 117/20 – 3PC**, (peça n.º 53), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2016, com aplicação de **MULTAS**.

4 – VOTO

Em relação às **Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM**, entendemos pela irregularidade, com aplicação de multa.

Assim como constou na instrução processual, não restaram observadas as normas contidas nos arts. n.º 105 e n.º 106 da Lei 4.320/64 e no art. 24, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, pois, ainda que tenha demonstrado em sede de contraditório a inexistência de divergências entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e os saldos observados no novo Balanço Patrimonial para o exercício de 2016 (peça n.º 34), tal condição não foi observada para o exercício anterior de 2015, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido.

Ano	dsitem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	2.347.573,94	2.347.573,94	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.910.472,01	23.910.472,01	-
2015	TOTAL DO ATIVO	26.258.045,95	26.258.045,95	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	2.247.821,46	-	2.247.821,46
2015	ATIVO PERMANENTE	24.010.224,49	-	24.010.224,49
2015	SALDO PATRIMONIAL	23.465.338,81	-	23.465.338,81
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	731.882,58	731.882,58	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.331.008,08	1.331.008,08	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	2.062.890,66	2.062.890,66	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.195.155,29	24.195.155,29	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.258.045,95	26.258.045,95	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	964.930,90	-	964.930,90
2015	PASSIVO PERMANENTE	1.827.776,24	-	1.827.776,24
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	5.474.002,89	5.474.002,89	-
2015	Total do Superávi/Déficit Financeiro	1.282.890,56	-	1.282.890,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, apesar dos ajustes realizados pelo Gestor terem sanado as divergências do exercício em exame de 2016, observa-se que novas diferenças surgiram no exercício imediatamente anterior de 2015, quando comparado o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião do contraditório com os dados apresentados no Sistema de Informações Municipais o que pode caracterizar, no mínimo, falha técnica na elaboração daquela Demonstração Contábil.

Ressalta-se, ainda, que no referido Balanço Patrimonial, apresentado por ocasião do contraditório (peça n.º 34), não constaram alguns dos saldos do exercício anterior e, assim, não foram observadas as normas pertinentes às Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**, ousamos dissentir da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade, com a manutenção da multa sugerida.

Conforme determinado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos dos primeiros semestres dos últimos três anos, sendo que a média apurada pela Coordenadoria de Gestão entre os exercícios de 2013 até 2015 atingiu R\$ 43.482,64 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), ao passo que o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 53.284,00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais).

Observa-se, em princípio, que em suas justificativas, o Gestor afirmou que o empenho n.º 29/2016 de 05/01/16 no valor de R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) refere-se à despesa efetivamente realizada no mês de dezembro de 2015 o que o tornaria passível de exclusão da apuração realizada por não pertencer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao primeiro semestre de 2016, contudo, entendemos que tal condição é inadequada, uma vez que caracterizada a realização de despesa sem o prévio empenho em 2015, situação vedada pelo art. 60 da Lei 4.320/64 e passível de sanção.

Registre-se que, se considerados os possíveis ajustes sugeridos pelo Gestor, ainda haveria excesso nos gastos no primeiro semestre de 2016 em relação à média dos gastos do primeiro semestre dos últimos três exercícios no valor de R\$ 5.291,77 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), o que também implicaria na inobservância da legislação mencionada, conforme apuração realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Contudo, mesmo considerando a apuração inicial, temos como possível afastar a inconformidade, uma vez que o gasto apurado no primeiro semestre somou R\$ 53.284.00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais), ao passo que a média dos três exercícios anteriores somou R\$ 43.482.64 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) o que demonstraria que o excesso seria de, apenas, R\$ 9.801,36 (nove mil oitocentos e um reais e trinta e seis centavos) o que, em nosso entendimento, não representa um gasto que resulte em efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, motivação que possibilita a conclusão pela ressalva, sem afastar a possibilidade de sanção em decorrência da inobservância da legislação já mencionada, inclusive a relacionada à despesa sem prévio empenho.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou do **Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado nos autos, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quinto bimestre de 2016 ocorreu em 01/12/16, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/11/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas **01 (um)** dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Anote-se, apenas para fins de registro, que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar integralmente o apontamento, uma vez que relacionadas a limitações passíveis de correção pela própria Administração.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de **84** (oitenta e quatro) dias na abertura do exercício, o atraso de **104** (cento e quatro) dias no mês de janeiro, o atraso de **90** (noventa) dias no mês de fevereiro, o atraso de **130** (cento e trinta) dias no mês de março, o atraso de **133** (cento e trinta e três) dias no mês de abril, o atraso de **195** (cento e noventa e cinco) dias no mês de maio, o atraso de **194** (cento e noventa e quatro) dias no mês de junho, o atraso de **196** (cento e noventa e seis dias) no mês de julho, o atraso de **171** (cento e setenta e um) dias no mês de agosto, o atraso de **143** (cento e quarenta e três) dias no mês de setembro, o atraso de **117** (cento e dezessete) dias no mês de outubro, o atraso de **73** (setenta e três) dias no mês de novembro, o atraso de **36** (trinta e seis) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de **12** (doze) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, *Sr. Paulo Luiz Pauwelz*, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas até o mês de outubro, ou seja, com 11 (onze) remessas em atraso com prazos superiores a 30 (trinta) dias.

Com relação às competências de novembro, dezembro e encerramento de 2016, em que foram observados os atrasos de 73 (setenta e três) dias, de 36 (trinta e seis) dias e o atraso de 12 (doze) dias, respectivamente, entendemos por não aplicar qualquer sanção, uma vez que de responsabilidade do *Sr. Adelar Antônio Arrosi*, Gestor que assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 01/01/17, sendo necessário considerar que o encaminhamento dos dados no início de sua Gestão restou prejudicado pelos atrasos que já vinham ocorrendo na administração anterior.

Anote-se que no cadastro deste Tribunal de Contas consta como responsável para o exercício de 2016 o *Sr. Paulo Luiz Pauwelz*, gestor a quem se aplica a sanção, conforme relatório que segue. Entretanto, considerando a justificativa apresentada em contraditório relacionada ao afastamento e retorno da Administração Municipal do **Sr. Antônio Borges Rabel** em 26/08/2016, cabe DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Ibema para que apresente esclarecimentos e documentos quanto às alterações no mandatário municipal no exercício 2016, o que pode possibilitar novas atribuições de responsabilidades.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
313.957.679-04	ADELAR ANTONIO ARROSI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	Q
545.688.979-04	PAULO LUIZ PAUWELZ	Prefeito	Representante Legal	16/07/2015	31/12/2016	Q

Ressalta-se, ainda, que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registre-se, também, que eventuais trocas de sistemas contábeis e administrativos não possibilitam a inobservância dos prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA** ao Sr. *Paulo Luiz Pauwelz*, além de **DETERMINAÇÃO**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2016, Sr. **Paulo Luiz Pauwelz**, CPF **545.688.979-04**, em decorrência do seguinte item:

a. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) que sejam **RESSALVADOS** os seguintes itens:

a. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c. *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas com prazos superiores a 30 (trinta dias);*

3) que seja **DETERMINADO** ao atual Prefeito Municipal de Ibema que apresente esclarecimentos e documentos quanto a alterações no mandatário municipal no exercício 2016, o que pode possibilitar novas atribuições de responsabilidades na presente Prestação de Contas Anual.

4) por fim, que sejam aplicadas as seguintes **MULTAS** ao **Sr. Paulo Luiz Pauwelz, CPF 545.688.979-04**, Gestor do Município.

- a. Em decorrência da irregularidade relacionada às *Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05;
- b. Em decorrência da ressalva relacionada às *Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- c. Em decorrência da ressalva relacionada à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas com prazos superiores a 30 (trinta dias)*, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **irregularidade** das contas do **Prefeito do Município de Ibema**, exercício de 2016, senhor **Paulo Luiz Pauwelz**, CPF 545.688.979-04, em decorrência do seguinte item:

a. divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) apor **ressalvas** aos seguintes itens:

a. despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;

c. entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas com prazos superiores a 30 (trinta dias);

3) expedir **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Ibema para que apresente esclarecimentos e documentos quanto a alterações no mandatário municipal no exercício 2016, o que pode possibilitar novas atribuições de responsabilidades na presente Prestação de Contas Anual;

4) aplicar, por fim, as seguintes **multas** ao senhor **Paulo Luiz Pauwelz, CPF 545.688.979-04**, Gestor do Município:

a. em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas com prazos superiores a 30 (trinta dias), a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05;

5) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente